



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Ofício n.º 1512025

Sabáudia-Paraná, 15 de abril de 2025

Ilustríssimo Senhor Presidente:

Vem através deste, requer a retirada do projeto de Lei nº 20/2025 para análise do executivo.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDSON HUGO Assinado de forma digital
por EDSON HUGO
MANUEIRA:03 MANUEIRA:03537950977
537950977 Dados: 2025.04.15
12:04:14 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

Exm.º Senhor
André Luiz da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia/PR.'

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 130/2025
Data: 15/04/2025 - Horário: 14:59
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

MENSAGEM PROJETO DE LEI 020/2025

Sabáudia – PR, 17 de março de 2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Remeto à apreciação do egrégio Poder Legislativo deste Município o Projeto de Lei nº 020/2025, que revoga a Lei Municipal 806/2023 e "Dispõe sobre a implantação do Centro de Atendimento Educacional Especializado no Município de Sabáudia-PR (CAEE), e dá outras providências."

Considerando a necessidade de alterar a lei municipal em vigência com o fito de organizar a estrutura do Centro de Atendimento Educacional Especializado, bem como vinculá-lo à Secretaria de Educação.

Assim, fica implantado o CAEE que terá como foco a realização de avaliação psicopedagógica para crianças e adolescentes matriculados na rede municipal e estadual de ensino, para diagnósticos de Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação e Transtornos Funcionais Específicos de aprendizagem e estimulação essencial.

O CAEE também contará com uma equipe multidisciplinar que realizará os atendimentos conforme a demanda das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal, ou seja, CMEIs e Escolas de Ensino fundamental I, por meio de Atendimento Terapêutico, Área Pedagógica e Estimulação.

Sem mais para o momento, reitero os protestos de consideração e apreço, agradecendo a compreensão dos nobres pares dessa casa no que tange os interesses da nossa comunidade.

Atenciosamente

EDSON HUGO
MANUEIRA:035
37950977

Assinado de forma digital
por EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.03.17
16:18:22 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 87/2025
Data: 17/03/2025 - Horário: 16:51
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 020/2025

Dispõe sobre a implantação do Centro de Atendimento Educacional Especializado no Município de Sabáudia-PR (CAEE), e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O Centro de Atendimento Educacional Especializado terá como foco a realização de avaliação psicopedagógica para crianças e estudantes matriculados na rede municipal e estadual de ensino, para diagnósticos de Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação e Transtornos Funcionais Específicos de aprendizagem e estimulação essencial.

Artigo 2º O Centro de Atendimento Educacional e Social Especializado também será utilizado para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais e com dificuldades acentuadas na aprendizagem da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O atendimento do Centro de Atendimento Educacional Especializado será realizado para as crianças e adolescentes matriculados na rede municipal, ou seja, CMEIs e Escolas de Ensino fundamental I.

§ 2º O Centro de Atendimento Educacional Especializado também será utilizado como ponto de Apoio relacionado à Educação Especial para as escolas municipais, bem como para à saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 97/2025
Data: 17/03/2025 - Horário: 16:51
Legislativo

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 3º O CAEE ofertará Atendimento Educacional Especializado para desenvolver habilidades cognitivas como atenção, concentração, memória, classificação, conservação, dentre outras, por meio dos serviços:

- I. Atendimento Terapêutico;
- II. Área Pedagógica;
- III. Estimulação.

Art. 4º O cronograma de atendimento será organizado de acordo com a demanda apresentada pela criança ou pelas sugestões de encaminhamentos apontados pela Avaliação Psicoeducacional.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Art. 5º O acesso ao Atendimento Educacional Especializado acontecerá dos seguintes modos:

- I. Por meio de Avaliação Diagnóstica realizada pelos CMEIS e pelas Escolas Municipais;
- II. Encaminhamentos médicos;
- III. Por meio de Estudo de Caso.

Art. 6º Os atendimentos dos alunos acontecerão em período contraturno ao que o mesmo frequenta a escola. Nesse período receberão atendimento conforme a demanda e a necessidade de uma Equipe Multiprofissional que avaliarão os alunos e organizarão um plano de intervenção.

§ 1º O plano de intervenção da equipe multidisciplinar deverá ser articulado com a Secretaria Municipal de Educação e com as Escolas de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º O acesso ao atendimento estará condicionado à existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no Centro.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO ACADÊMICA MÍNIMA

Art. 7º Para o desenvolvimento do trabalho junto a este público se faz necessário uma estrutura de recursos humanos composta da seguinte forma:

I – Cargo de Fonoaudiólogo com formação acadêmica de curso superior em Fonoaudiologia e registro do conselho competente com vínculo efetivo;

II – Cargo de Psicólogo com formação acadêmica de curso superior em Psicologia e registro no órgão competente com vínculo efetivo;

III – Cargo de Psicopedagogo com formação acadêmica de Curso Nível Superior em Psicopedagogia, ou nível Superior com Licenciatura Plena e especialização em Psicopedagogia com duração mínima de 360 horas ou nível Superior em Psicologia com especialização em Psicopedagogia com duração mínima de 360 horas e registro no CRP com vínculo efetivo;

IV – Cargo de Terapeuta Ocupacional com formação acadêmica de curso superior em Terapia ocupacional e registro no órgão competente com vínculo efetivo;

V - Cargo de Auxiliar Administrativo com ensino médio completo e vínculo efetivo;

VI – Cargo de Servente Geral com ensino fundamental incompleto e vínculo efetivo.

VII – Cargo de Assistente Social com formação superior em Serviço Social com vínculo efetivo.

Art. 8º A equipe mencionada no artigo anterior poderá ser ampliada, acompanhando as demandas futuras.

Art. 9º Quando confirmado por avaliação o Transtorno Global do Desenvolvimento na criança ou adolescente matriculado na rede municipal de ensino, esse deverá ser encaminhado para receber atendimento de uma equipe especializada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 1º Excepcionalmente o município poderá terceirizar equipe multidisciplinar para atendimento das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal após finalização da avaliação psicopedagógica.

§ 2º O plano de intervenção e as avaliações periódicas dos alunos da rede municipal serão realizadas pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE).

Art. 10º Fica o Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) vinculado à Secretaria Municipal de Educação-SME.

Art. 11º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos da Lei 806/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

EDSON HUGO Assinado de forma digital
por EDSON HUGO
MANUEIRA:03 MANUEIRA:03537950977
537950977 Dados: 2025.03.17
16:18:42 -03'00'
EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 020/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Centro de Atendimento Educacional Especializado no Município de Sabáudia (CAEE) e dá outras providência”

1. DO RELATÓRIO.

A motivação do Projeto de Lei, visa “realizar as avaliações psicopedagógica para crianças e adolescentes matriculados na rede Municipal e Estadual de ensino, para diagnósticos de Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação e Transtornos Funcionais Específicos de aprendizagem e estimulação essencial”.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Observa-se que o projeto de lei se amolda às disposições constantes na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, inciso I), bem como à Lei Orgânica Municipal (art. 52,I), estando, neste aspecto, apto para a apreciação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se o art. 2º da Lei 7.853/89, que dá autonomia a todos os entes federados sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a)** a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b)** a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c)** a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d)** o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e)** o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f)** a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

Sendo assim, todos os órgãos públicos têm o dever de garantir à dignidade da pessoa humana. Destaca que, uma das garantias fundamentais do estado democrático é o princípio da igualdade, expresso no artigo 5º, caput, da Constituição da República.

4. PARECER JURÍDICO.

A criação do Centro de Atendimento Educacional Especializado no Município de Sabáudia está amparada no art. 205 da Constituição da República que destaca que a "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O projeto prevê que o atendimento especializado deve se iniciar;

I - Por meio de Avaliação Psicoeducacional realizada pelos CMEIs e pelas Escolas Municipais;

II - Encaminhamentos médicos;

III - Por meio de Estudo de Caso.

Também prevê, que os trabalhos serão desenvolvidos por profissionais especializados e os atendimentos serão nos períodos de contraturno o que não haverá comprometimento com as aulas normais dos alunos.

5. CONCLUSÃO.

Contudo, considerando que, o projeto de lei foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais, é Constitucional, porém, quanto a Legalidade deve ser corrigido.

Por fim, seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica quanto à fiscalização financeira.

Cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário”.

Sabáudia, 18 de Março de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO:02039491961
Data: 2025.03.18 14:10:45 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Comissão de Assuntos de Interesse Público e Governamentais do Município de Sabáudia:**

- **Projeto de Lei nº 018/2025** – Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) de Sabáudia-Paraná
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Lei nº 019/2025** – Dispõe sobre a emissão e disponibilização gratuita de carteira estudantil para alunos da Rede Municipal de ensino Público de Sabáudia-Paraná.
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Lei nº 020/2025** – Dispõe sobre a implantação do Centro de Atendimento educacional especializado no Município de Sabáudia (CAEE)
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Lei nº 024/2025** – Dispõe sobre a implantação no município de Sabáudia o Programa Bem Estar Animal que fornece a cuidadores, protetores e entidades protetoras sem fins lucrativos, ração, utensílios, medicação, vacinas, consultas, tratamentos, cirurgias, exames e feira de adoção e outros materiais destinados ao bem estar animal.
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

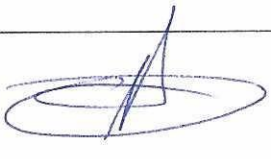
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contada data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 18 de março de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Cidinei Pereira de Oliveira Presidente da Comissão de Assuntos de Interesse Público e Governamentais do Município de Sabáudia		18/03

Aos 28 dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às 16:00 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar os projetos de Lei do Executivo nº 020/2025 e o projeto de Lei do legislativo nº 020/2025. Considerando que o projeto analisado está correto e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com o mesmo, o parecer foi emitido de forma favorável. Porém o projeto de lei do legislativo nº 020/2025 encontrou erros constitucionais e foi acordado que o mesmo seria encaminhado requerimento ao executivo para as correções necessárias de tais erros no referido projeto. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 28 dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Denis Ricardo Manoeira.....

Relator: Alex Hernandez Valentin



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABAUDIA

Comprovante de abertura

Página: 1 / 1
Data: 31/03/2025

PROCESSO/ANO: 000000602/2025

DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO: 31/03/2025 09:20:29

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA
Parte Interessada:
Assunto: REQUERIMENTO
Unid. de Entrada: 001000000 - CENTRAL DE PROTOCOLOS
Unid. de Destino: 005000000 - JURIDICO
Usuário: lucilenecoatti
Súmula:
Observação:

lucilenecoatti

lucilenecoatti
(Protocolado por)

Gonriela J. Oliveira

CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA
(Requerente)

[Signature]
Jurema Cristina da Silva Oliveira
Assessora Jurídica
Decreto 002/25

31/03/25



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
SABÁUDIA – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

REQUERIMENTO

A Comissão de Justiça e Redação, após reunião para discutir o Projeto de Lei nº 020/2025, vem por meio desta, **REQUERER a sugestão de correção de alguns** pontos do projeto da lei se referindo a falta de inclusão e outras demandas. Também solicitamos resposta para algumas dúvidas apresentadas neste requerimento.

Os apontamentos se fazem necessários para que, o projeto esteja dentro da legalidade e de acordo com as técnicas legislativas.

1. **PROJETO DE LEI nº 020/2025, SUGERE** alterações nos seguintes pontos:

- **SUGESTÕES PARA ALTERAÇÕES DA LEI 806/2023**

Quanto a alteração solicitada do **ARTIGO PRIMEIRO**, deve ser regularizada a nomenclatura trazida como “Transtorno Global do Desenvolvimento”, para a nova nomenclatura adotada pela DMS-5-TR, publicada em data posterior a criação da Lei 806/2023, no mês de dezembro do mesmo ano, que trouxe a determinação para a nomenclatura de **TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO**, trazendo o seguinte entendimento para este: “...são um grupo de condições com início no período do desenvolvimento. Os transtornos tipicamente se manifestam **cedo no desenvolvimento**, em geral antes de a criança ingressar na escola, sendo caracterizados por déficits no desenvolvimento ou diferenças nos processos cerebrais, o que acarreta **prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional**. Os déficits de desenvolvimento variam desde limitações muito específicas na aprendizagem ou no controle de funções executivas até **prejuízos globais em habilidades sociais ou inteligência**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
SABÁUDIA – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

Sendo englobados no Transtornos do Neurodesenvolvimento os seguintes transtornos, entre outros a serem analisados ou acrescidos pela DMS-5-TR, ao qual cito:

- TDI – Transtorno do Desenvolvimento Intelectual (Deficiência Intelectual);
- Transtorno da Comunicação;
- TEA – Transtorno do Espectro Autista;
- TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade;
- Transtorno Específico de Aprendizagem;
- Transtornos Motores;

Partindo da premissa e dos entendimentos acima, notamos a importância desta lei e sua necessidade mais pura e clara para nossa sociedade. Contudo, os direitos desses cidadãos precisam ser respeitados e preservados. Por isso a determinação correta da nomenclatura faz-se toda a necessidade.

Cabe aqui um parêntese para trazer a questão do atendimento às crianças LIMÍTROFES, que são as crianças entendidas com nível de QI entre 70 e 90, estas encontram-se em uma lacuna do entendimento legal, porém precisam de igual suporte para melhorar seus níveis de intelecto e estudos, representando hoje grande quantidade dentro das salas de aula. Seria legal já ter a previsão em Lei, mesmo que não tenha a disponibilidade de atendimento de imediato.

Foi constatada ainda a supressão do “atendimento” no artigo primeiro do projeto de lei proposto, como é de responsabilidade do CAEE prestar este serviço, mesmo que de forma terceirizada, deve constar e lei essa prerrogativa.

Desta forma trazemos abaixo uma sugestão de texto para alteração do artigo 1º: **Art. 1º** O Centro de Atendimento Educacional Especializado terá como foco a realização de avaliação multidisciplinar e atendimento pra crianças e adolescentes do município de Sabáudia, visando diagnósticos de Transtornos do Neurodesenvolvimento, Altas Habilidades/Superação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

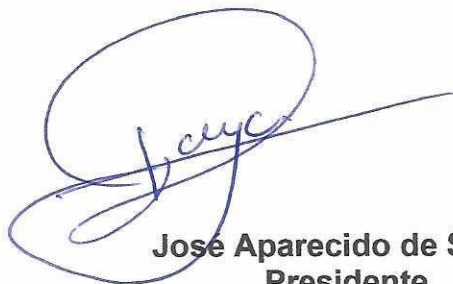
Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –

SABÁUDIA – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

*Transtornos Funcionais Específicos da aprendizagem e estimulação
essencial, incluindo as crianças Limítrofes.*

Ficamos no aguardo da resposta, para que possamos dar seguimento a
tramitação do mesmo.

Sabáudia, 28 de março de 2025



José Aparecido de Souza
Presidente



Denis Ricardo
Manoeira
Secretário



Alex Hernandez Valentin
Relator

Ao Exmo Senhor
EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito do Município de Sabáudia
Sabáudia-Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Ofício n.º 143/2025

Sabáudia-Paraná, 10 de abril de 2025

Para Comissão de Justiça e Redação:

Em resposta ao requerimento datado em 28 de março de 2025, informamos:

Em que pese o requerimento enviado ao executivo sugerindo uma “correção” ao projeto número 20/2025, informamos que tal solicitação pode ser feita pela comissão através de emendas, conforme dispõe o art. 192 do Regimento Interno.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDSON HUGO MANUEIRA:03537950977
Assinado de forma digital por EDSON HUGO MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.04.10 12:00:03 -03'00'
EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 121-2025
Data: 10/04/2025 - Horário: 14:04
Administrativo

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 126/2025
Data: 14/04/2025 - Horário: 15:52
Legislativo - pl 7/2025

Senhores Vereadores!

A presente modificação ao Projeto de Lei 20/2025, visa a regularização quanto a alterações de nomenclaturas, bem como melhor posicionamentos dos artigos trazidos, visando facilitar a leitura e seu entendimento, assim como arrumar posições dos capítulos e artigos a eles vinculados, e textos legais, para estar em consonância com as Leis Federais e Estaduais, nos moldes acima dispostos e mediante as justificativas abaixo trazidas:

Quanto alteração solicitada do **artigo primeiro**, deve ser regularizada a nomenclatura trazida como “Transtorno Global do Desenvolvimento”, para a nova nomenclatura adotada pela DMS-5-TR, publicada em data posterior a criação da Lei 806/2023, no mês de dezembro do mesmo ano, que trouxe a determinação para a nomenclatura de **TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO**, trazendo o seguinte entendimento para este:

“...são um grupo de condições com início no período do desenvolvimento. Os transtornos tipicamente se manifestam **cedo no desenvolvimento**, em geral antes de a criança ingressar na escola, sendo caracterizados por déficits no desenvolvimento ou diferenças nos processos cerebrais, o que acarreta **prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional**. Os déficits de desenvolvimento variam desde limitações muito específicas na aprendizagem ou no controle de funções executivas até **prejuízos globais em habilidades sociais ou inteligência**”.

Sendo englobados no Transtornos do Neurodesenvolvimento os seguintes transtornos, entre outros a serem analisados ou acrescidos pela DMS-5-TR, ao qual cito:

- TDI – Transtorno do Desenvolvimento Intelectual (Deficiência Intelectual);
- Transtorno da Comunicação;
- TEA – Transtorno do Espectro Autista;
- TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade;
- Transtorno Específico de Aprendizagem;
- Transtornos Motores;

Partindo da premissa e dos entendimentos acima, notamos a importância desta lei e sua necessidade mais pura e clara para nossa sociedade. Contudo, os direitos desses cidadãos precisam ser respeitados e preservados. Por isso a determinação correta da nomenclatura faz-se toda a necessidade.

Faz-se ainda necessário trazer a pauta a questão do atendimento às crianças Limítrofes, que são as crianças entendidas com nível de QI entre 70 e 90, estas encontram-se em uma lacuna



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

do entendimento legal, porém precisam de igual suporte para melhorar seus níveis de intelecto e estudos, representando hoje grande quantidade dentro das salas de aula.

Foi constatada ainda a supressão do “atendimento” no referido artigo, e por se tratar de um Centro de Atendimento, não justifica essa supressão, uma vez que continua sendo obrigatoriedade do Município de prestar este serviço, mesmo que de forma terceirizada, não cabendo a ocultação desta prerrogativa no artigo.

O **parágrafo primeiro** do supracitado artigo foi simplesmente retirado da nova propositura, deixando obscuro o atendimento vinculado aos munícipes que necessitam fazer uso deste serviço. Cito o descrito neste parágrafo para ser entendida sua importância: “O Centro também servirá como ponto de Apoio relacionado à **Educação Especial para as Escolas e para toda comunidade**”.

Por ser tratar de recursos públicos, todos, independentemente de estarem vinculados a rede municipal de ensino ou não, terão direito igualitário aos atendimentos dispostos pelo Centro. Esta previsão está em total consonância com a disposição de igualdade trazida na **Lei Federal 13.146 de 2015**, em seu artigo 4º, caput e §1º, ao qual cito:

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

E cabe aqui trazer que a Lei Federal n.12.764 de 2012, equipara a pessoa com transtorno do espectro autista, a pessoa com deficiência, para todos e quaisquer efeitos legais. Desta feita, vinculada as prerrogativas trazidas inerentes as pessoas com deficiência.

Deste modo, o simples fato de não constar esta previsão em Lei, demonstra a mais clara e pura intenção de escolha e, vinculação de público, não sendo condizente com as disposições e prerrogativas vinculadas as leis federais. Sendo esta intenção de vinculação de público clara na propositura da Lei trazida, especificamente no artigo segundo desta, onde é determinado o atendimento exclusivamente para os alunos “matriculadas na rede municipal, ou seja, CMEIs e Escolas de Ensino Fundamental I”.

Quanto aqueles estudantes ou munícipes que não estão englobados nesta feita, precisam ter ser direitos assistidos e assegurados por esta propositura de Lei, conforme apresentado na presente Emenda, pois se o atendimento é continuado, aqueles que saírem da Rede Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

Ensino para a Rede Estadual de Ensino, precisam ter assegurado este direito.

O que precisa imperar na propositura da Lei são os Direitos Igualitários, conforme a disposição da presente Emenda.

O **artigo segundo da lei vigente**, não pode ser suprimido, uma vez que toda Lei precisa ter o respaldo para ser instaurada, e a inclusão de tais citações de Lei, permite ao Poder Executivo buscar recursos Federais para ajudar o Centro, bem como até mesmo para a criação do seu espaço físico de atendimentos, esta prerrogativa visa buscar sempre a melhoria dos serviços prestados.

Na propositura da nova lei foi suprimido o **CAPÍTULO II**, que trata justamente sobre a questão do atendimento, e cabe aqui novamente frisar que, mesmo que este atendimento venha a ser terceirizado, este deve estar previsto nas prerrogativas vinculadas ao Centro. Devendo ser mantidos os artigos 3º, 4º e 5º na ordem conforme a lei vigente.

No que tange a questão da quantidade de atendimentos, estes precisam ser especificados de acordo com a necessidade de cada cidadão que faz uso do CAEE, devendo ser determinado de acordo com a disposição trazida na Emenda, pela Equipe Multiprofissional.

O **artigo 5º da Lei vigente**, trazido como artigo 6º na propositura do Projeto de Lei, traz que as atividades serão aplicadas em período de contraturno, bem como a composição de um Equipe Multiprofissional, que será responsável por organizar “um plano de intervenção”. No entendimento do parágrafo primeiro do projeto, foi determinado que este plano, será articulado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação e exclusivamente pelas Escolas de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino. Neste caso exclui a vinculação da Secretaria de Saúde e de assistência social.

Contudo é trazido no artigo 32 da Lei Estadual n.21.964 de 2024 que:

Art. 32. São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:

I – a promoção:

b) da **articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social** para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA e suas famílias;

Isto posto, foi necessário mencionar nesta Emenda essa “articulação” entre as Secretarias em prol do melhor desenvolvimento dos cidadãos que necessitarem dos atendimentos vinculados ao CAEE, com fulcro em premissa legal, e para que o mesmo possa se utilizar dos recursos provenientes tanto da Saúde, da Educação quanto aqueles da Assistência Social. Afinal, esta temática não tem como ser dirimida somente pela pasta da Educação de forma isolada.

Afinal de contas, o plano de intervenção precisará ser aplicado, tanto no CAEE, quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

nas escolas e ainda no ambiente familiar, que em caso de necessidade comprovada precisará de acompanhamento da Assistência Social para esta feita.

No que compete a limitação de atendimento, trazida no parágrafo segundo do **artigo 6º do Projeto de Lei**, condicionada à existência de vagas, foi trazida nesta Emenda que esta limitação deverá constar sempre em edital público, para ter transparência quanto as atividades ali desenvolvidas, e comprovação aos pais que possam a vir encontrar essa limitação, justificando de forma clara a incapacidade temporária do acesso atendimento necessário.

No que tange quanto aos profissionais necessários para os trabalhos vinculadas ao CAEE, a Lei vigente traz em seu artigo 7º aqueles irão compor o quadro do Centro, porém foi constando que no projeto de Lei, que traz os mesmos também no artigo 7º, foram deixados de lado os cargos abaixo descritos:

I - Cargo de Pedagogo com formação acadêmica de curso superior em pedagogia, com vínculo efetivo;

V - Cargo de Neuropediatra com formação acadêmica de Certificado de Curso Superior de Medicina; Registro no Conselho Regional de Medicina, Certificado de Residência Médica em Neurologia e/ou Pediatria expedido por instituição médico-hospitalar devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, com opção em Neurologia Pediátrica ou Título de Especialista concedido pela Academia Brasileira de Neurologia e/ou Sociedade Brasileira de Pediatria com vínculo efetivo, cedido pela secretaria municipal de saúde;

VI - Cargo de Fisioterapeuta com formação acadêmica de curso superior em fisioterapia com registro no órgão competente com vínculo efetivo, cedido pela secretaria municipal de saúde;

Tendo em vista que o CAEE é uma articulação entre as secretarias, e que em uma possível terceirização dos serviços por ele prestados, envolverá recursos da saúde, não há justificativa para a retirada destes profissionais da presente propositura, devendo ser respeitada as garantias de que a municipalidade irá se preocupar em ter estes profissionais de fundamental valia em seu Centro de Atendimentos, por isso os mesmos foram mantidos na propositura da presente Emenda.

Afinal, de acordo com o Artigo 9º, da Lei Estadual 21.964, é direito da pessoa com TEA o acesso ao tratamento com base em evidência científica, sendo o profissional com especialização de Neuropediatria o único capaz de fechar diagnóstico para aquele que irá frequentar o CAEE. Sendo o fisioterapeuta de igual valia, uma vez que as atividades devem ser realizadas em conjunto, não sendo um profissional menos importante que o outro para auxiliar nos direitos das pessoas do Transtorno do Neurodesenvolvimento, garantido seu “apoio, habilitação e reabilitação”.

Isto posto, demonstra que não há a necessidade de suprimir o **artigo 9º da Lei vigente**,



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

uma vez que as secretarias devem trabalhar em união para o melhor desenvolvimento dos frequentadores do Centro, na Emenda foi determinado, porém que a gestão do CEAA será realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

O projeto de Lei traz em seu artigo 9º novamente a nomenclatura desatualizada trazida no artigo 1º, devendo ser arrumada para TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO, e este ainda novamente traz a limitação do acesso ao CAEE, limitando este exclusivamente a rede municipal de ensino. De modo geral este artigo deixa lacunas no sentido de como que será realizada essa avaliação, se para isso a criança precisará já estar sem assistida por profissional competentes para tanto, por isso na Emenda foi arrumada essa questão de determinada as funções.

O projeto de Lei traz no artigo 9, §1º, que o município poderá terceirizar este atendimento, porém novamente limita este acesso apenas a “alunos e adolescentes matriculas na rede municipal”, devendo seguir os entendimentos anteriormente citados e deixar a possibilidade desse acesso a toda comunidade que o necessitar, nos moldes e condições anteriormente já dispostos. Para facilitar este entendimento da terceirização, viu-se a necessidade na propositura desta Emenda de deixar este texto em artigo próprio, haja vista sua importância e complexidade.

É trazido no parágrafo segundo do supracitado artigo que o plano de intervenção bem como as avaliações periódicas serão realizadas pelo CAEE, sendo retirado na propositura da Emenda o vínculo apenas da rede municipal.

No que tange o artigo 10º do projeto de lei, como já ficou clara nas alegações anteriores, este Centro de Atendimento não deve ser vinculado a competência exclusiva da Secretaria de Educação, devendo ser mantido em seu texto o vínculo as pastas também de saúde e de assistência social.

Diante de todo o exposto e buscando a igualdade para todos os cidadãos sabaudienses, que irão necessitar dos atendimentos a serem dispostos pelo CAEE, e visando a garantia desses direitos por meio de Lei, encaminho a presente Emenda ao Projeto de Lei n.020/2025 para apreciação pelo Plenário, e a aprovação pelos nobres *edis*.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2025


Alex Hernandes Valentin
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº020/2025



Dispõe sobre a implantação do Centro de Atendimento Educacional especializado no Município de Sabáudia-Paraná (CAEE), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O Centro de Atendimento Educacional Especializado terá como foco a realização de avaliação psicopedagógica e atendimento para crianças, adolescentes e estudantes matriculados na Rede Municipal, Transtornos do Neurodesenvolvimento, Limitrofes, Altas Habilidades/Superdotação e Transtornos Funcionais Específicos de aprendizagem e estimulação essencial.

§1º O CAEE também servirá como ponto de Apoio relacionado à Educação Especial para as Escolas e para toda comunidade, conforme as especificações trazidas nas Lei.

Art. 2º Através do Centro de Atendimento Especializado a Secretaria de Saúde poderá solicitar ao Ministério de Saúde o cumprimento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que traz obrigatoriedade da criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda a Lei Federal nº 14.254, regulamentado no município pela Lei Municipal nº 788/2023, bem como a Lei Estadual nº 21.964 de 2024.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO

Art. 3º O Centro de Atendimento Educacional e Social Especializado será utilizado para atendimento de crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais e com dificuldades acentuadas na aprendizagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

§1º. O atendimento do CAEE será realizado prioritariamente para as crianças e adolescentes devidamente matriculares na rede municipal de ensino.

§2º. As crianças que não estão vinculadas a Rede Municipal de Ensino, terão garantido o direito a avaliação multidisciplinar, e os seus atendimentos se darão conforme vagas disponibilizadas nos moldes do art.8º, §1º desta Lei.

Art. 4º O CAEE ofertará Atendimento Educacional Especializado para desenvolver habilidades cognitivas e sensoriais como atenção, concentração, memória, classificação, conservação, dentre outras, por meio dos serviços:

I - Atendimento Terapêutico

II - Área Pedagógica

III – Estimulação

Art. 5º O cronograma de atendimento será organizado de acordo com a demanda apresentada pela criança ou pelas sugestões de encaminhamentos apontados pela Avaliação Psicoeducacional.

Art. 6º Os atendimentos dos alunos acontecerão em período contraturno ao que o mesmo frequenta a escola. Nesse período receberão atendimento de uma Equipe Multiprofissional, que avaliarão as demandas dos alunos e organizarão um plano de intervenção, para auxiliar nas defasagens acadêmicas e sociais.

§1º. O plano de intervenção da Equipe Multiprofissional deverá ser articulado pela Secretaria Municipal de Educação, as Escolas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º. Em caso de a criança estar em anos iniciais, sem obrigatoriedade de frequência escolar, caberá a Equipe Multiprofissional, juntamente com os profissionais do CAEE, elaborarem o plano de intervenção.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 7º O acesso ao Atendimento Educacional Especializado acontecerá dos seguintes modos:

I - Por meio de Avaliação Psicoeducacional realizada pelos CMEIS e pelas Escolas Municipais;

II - Encaminhamentos médicos;

III - Por meio de Estudo de Caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

Art. 8º O acesso ao atendimento estará condicionado a existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no CAEE.

§1º. Caberá ao CAEE, manter atualizado por meio de Edital Público, a quantidade de vagas e atendimentos disponibilizados, para ter transparência das ações a este vinculado e facilidade no entendimento comum quanto a demanda disponível vigente.

§2º. Terão prioridade no acesso as vagas disponíveis para atendimento do CAEE, aquelas crianças e adolescentes

Art. 9º Quando confirmado por avaliação o Transtorno do Neurodesenvolvimento na criança ou no adolescente matriculado na rede municipal de ensino, esse deverá ser encaminhado para receber atendimento de uma equipe especializada.

§1º. O plano de intervenção e as avaliações periódicas dos alunos da rede municipal serão realizados pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE).

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO ACADÊMICA MÍNIMA

Art. 10º Para o desenvolvimento do trabalho junto a este público se faz necessário uma estrutura de recursos humanos composta da seguinte forma:

- I - Cargo de Pedagogo** com formação acadêmica de curso superior em pedagogia, com vínculo efetivo;
- II - Cargo de Fonoaudiólogo** com formação acadêmica de curso superior em fonoaudiologia e registro do conselho competente com vínculo efetivo;
- III - Cargo de Psicólogo** com formação acadêmica de curso superior em psicologia e registro no órgão competente com vínculo efetivo;
- IV - Cargo de Psicopedagogo** com formação acadêmica de Curso Nível Superior em Psicopedagogia, ou nível Superior com Licenciatura Plena e especialização em Psicopedagogia com duração mínima de 360h. ou nível Superior em Psicologia com especialização em Psicopedagogia com duração mínima de 360h. e registro no CRP com vínculo efetivo;
- V - Cargo de Neuropediatra** com formação acadêmica de Certificado de Curso Superior de Medicina; Registro no Conselho Regional de Medicina, Certificado de Residência Médica em Neurologia e/ou Pediatria expedido por instituição médico-hospitalar devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, com opção em Neurologia Pediátrica ou Título de



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

Especialista concedido pela Academia Brasileira de Neurologia e/ou Sociedade Brasileira de Pediatria com vínculo efetivo, cedido pela secretaria municipal de saúde;

VI - **Cargo de Fisioterapeuta** com formação acadêmica de curso superior em fisioterapia com registro no órgão competente com vínculo efetivo, cedido pela secretaria municipal de saúde;

VII - **Cargo de Terapeuta Ocupacional** com formação acadêmica de curso superior em terapia ocupacional e registro no órgão competente com vínculo efetivo;

VIII – **Cargo de Auxiliar Administrativo** com ensino médio completo e vínculo efetivo;

IX - **Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais** com ensino fundamental incompleto e vínculo efetivo;

X - **Cargo de Assistente Social** com formação superior em Serviço Social com vínculo efetivo.

Art. 11º A equipe mencionada no artigo anterior poderá ser ampliada, acompanhando a demandas futuras.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Os profissionais cedidos pela Secretaria de Saúde, realizarão os atendimentos nos prédios onde já estão devidamente instalados.

Art. 13º O Município poderá terceirizar equipe multiprofissional, por demanda especificada pelo CAEE, os atendimentos das crianças e adolescentes vinculados ao CAEE, mediante a finalização da avaliação psicopedagógica.

§1º. Estes profissionais terceirizados poderão, em conjunto com o CAEE, elaborar o plano de intervenção e as avaliações periódicas.

§2º. A possibilidade de terceirizar equipe multiprofissional não isenta do Poder Executivo a obrigatoriedade de expandir as avaliações e os atendimentos dentro do Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE).

Art. 14º O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) será vinculado a administração da Secretaria Municipal de Educação, que servirá como ponte entre os seus profissionais e os da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, para o melhor desempenho do CAEE em suas atividades.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

806/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

Alex Hernandes Valentin

Vereador